

## INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONTAGEM DO PRAZO. CONSIDERAÇÕES CONEXAS

José Murilo de Morais\*

O atual CC, em dispositivo sem correspondência no antigo, estabelece no art. 189 que, “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Assim, consagrou, de forma mais clara, o princípio da *actio nata*.

No art. 202 listou as causas que interrompem a prescrição, inovando ao determinar que a interrupção somente poderá ocorrer uma vez. Foi mais abrangente ao permitir que ela se dê por ato de qualquer interessado (art. 203).

Ao tema aqui proposto, interessam as causas interruptivas previstas nos incisos I e II do referido art. 202, a saber: por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições do inciso antecedente.

O CPC, por sua vez, dispõe que “A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”, interrupção esta que retroagirá à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º).

Impõe à parte a incumbência de promover a citação do réu nos prazos que estabelece, reforçando que não sendo efetuada a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§§ 2º, 3º e 4º).

No Processo do Trabalho, a citação é denominada notificação, sendo promovida diretamente pela própria Justiça, a teor do art. 841 da CLT. Diante disso, ajuizada a ação trabalhista, tem-se por interrompida a prescrição, salvo se comprovado qualquer vício da citação, nada importando o desfecho do processo, mesmo arquivado por ausência do autor à audiência (CLT, art. 844). Aliás, é esse arquivamento - ao lado do protesto - que tem relevância ao que aqui se propõe.

A questão, bastante controvertida, restou pacificada com a edição do Enunciado n. 268 do TST, segundo o qual, “A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição”, merecendo destaque a exegese deste Terceiro Regional, nos seguintes termos: “A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.” (Súmula n. 14)

Respeitante ao protesto, serve a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalvas de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, fazendo-o por escrito, em petição dirigida ao juiz, requerendo que do mesmo se intime a quem de direito. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado (CPC, arts. 867 e 872).

---

\* Juiz do TRT da 3ª Região.

Símile modo, no Processo do Trabalho a intimação, ou notificação, far-se-á automaticamente, tanto que ajuizado o protesto, instituto que se lhe aplica porque compatível com suas normas (CLT, art. 769). Tal como no arquivamento, não poderá haver protesto genérico, impondo-se a especificação dos direitos cuja pretensão se quer resguardar. Questiona-se, todavia, a utilidade de sua adoção, uma vez que o ajuizamento da ação, ainda que para deixá-la arquivar, produzirá igual efeito, e com mais segurança, diante do Enunciado n. 268.

Interrompida a prescrição, o seu prazo recomeça da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, conforme o parágrafo único do art. 202 do novo CC, que repete o art. 173 do antigo. Isso quer dizer que o tempo transcorrido antes da interrupção deixa de existir, voltando a correr por inteiro.

Para o caso da prescrição bienal (CF, art. 7º, XXIX, *in fine*), inexistente qualquer dificuldade na recontagem do prazo, porquanto, imediatamente após o arquivamento, ou após a intimação no caso do protesto, os dois anos voltam a correr, passando o reclamante a contar com mais esse lapso temporal para ajuizar a ação.

Menos tranqüila é a questão envolvendo a prescrição quinquenal (CF, art. 7º, XXIX), por ser parcial, operando-se dia a dia ao transcurso do quinquênio. Em face disso, há entendimento no sentido de que o prazo interrompido volta a correr dia a dia, retroagindo os cinco anos a partir do ajuizamento da ação posterior, significando que, para a espécie, a interrupção não surte nenhum efeito, nem mesmo no período que mediou o ato interruptivo e aquele a contar do qual o prazo voltou a correr - prazo entre o ajuizamento da ação e o seu arquivamento, por exemplo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:

“Prescrição. Interrupção de prazo para ajuizamento de ação. No caso de ‘arquivamento’ de reclamação a contagem do biênio prescricional final para a propositura de nova ação reinicia-se precisamente da data do ‘arquivamento’ (último ato praticado no processo), quando se deu a cessação da causa interruptiva. Dispõe, assim, o empregado de mais dois anos para postular as prestações do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da nova ação. Recurso conhecido e provido.”  
(TST, 1ª T., RR 258823/96-7, rel. min. João Oreste Dalazen, DJ de 07.08.98) (grifo acrescentado)

“Prescrição. Interrupção. A prescrição bienal não se confunde com a prescrição quinquenal, em caso de interrupção da prescrição por arquivamento do processo. A prescrição quinquenal incide sobre o direito material, aplicando-se a regra tradicional, contando-se o prazo, retroativamente, da data do ajuizamento da nova ação.”  
(TRT 3ª Reg., 5ª T., RO 4957/03, rel. juiz Emerson José Alves Lage, DJMG de 14.06.03) (grifo acrescentado)

Entretanto, se o prazo interrompido desaparece, como visto acima, todo ele, ainda não prescrito quando da interrupção, volta a correr por inteiro, só se dando a prescrição ao seu cabo. Imagine-se a hipótese de um empregado admitido em 15.10.89, que ajuizou reclamatória em 15.10.98, cujo processo foi arquivado em 14.11.98. Destarte, a interrupção retroagiu a 15.10.93, voltando o prazo prescricional

a correr em 15.11.98. Por força da lei, esse tempo interrompido desapareceu, deixou de existir, passando o quinquênio respectivo a ser recontado a partir de 15.11.98, para só prescrever em 15.11.03. Equivale a dizer que até 15.11.03 o empregado poderá buscar os mesmos direitos, retroativos a 15.10.93.

Por ilustrar bem esse tema, convém transcrever excertos do voto condutor do acórdão proferido pela 3ª Turma do TST no RR 679824/00.0, em 27.02.02, sendo relator o ministro Carlos Alberto Reis de Paula (*in* Revista LTr 67-03/334/335):

“1.1 Prescrição. Protesto interruptivo. Efeitos: Consignou o Regional que o protesto judicial garante o direito de ação não interrompendo, todavia, o fluxo da prescrição quinquenal. Adotou os seguintes fundamentos:

‘...Ocorre que o protesto judicial garante o direito de ação (grifo nosso) e constitui meio eficaz para interromper o curso da prescrição extintiva. Portanto, o que o autor conseguiu salvaguardar com o seu protesto interruptivo foi a prescrição bienal assegurando-lhe o direito de ação. Não há como se considerar interrompido também o fluxo da prescrição quinquenal.

Portanto, o protesto interrompeu o fluxo do prazo da prescrição nuclear, não abarcando a prescrição das parcelas.

Mister esclarecer que de conhecimento notório o volume invencível de processos distribuídos nos Tribunais, motivo por que não pode o autor alegar que foi prejudicado pelo tempo que levou o protesto interruptivo, irregularmente extinto, para percorrer a 2ª e 3ª instância. Ao optar por ingressar com o protesto interruptivo ao invés de ajuizar a ação trabalhista, denota que o autor assumiu risco de eventual perecimento do direito.

Por conseguinte, reconhecendo-se que o protesto interruptivo da prescrição só interrompeu a fluência da prescrição bienal, temos que todo o elenco de pleitos consignados no exórdio estão fulminados pela prescrição quinquenal. Isto ocorre, porque o próprio autor noticia em seu exórdio que o contrato de trabalho foi extinto em 17.04.90.

Sendo a petição inicial distribuída em 08.04.94 conforme inferência de f. 02 e considerando-se a data do último ato que interrompeu a prescrição como sendo 31.07.96, a prescrição atingiria parcelas anteriores a 31.07.91. Tendo o pacto laboral sido rompido em 17.04.90 nítida a ocorrência da prescrição quinquenal' (f. 594/595).

O Reclamante sustenta que trabalhou para a Reclamada até 17.04.90 e, para salvaguardar os direitos ajuizou, em 10.04.92, protesto interruptivo da prescrição. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, letra *a* da Constituição da República, 867 do CPC e 172, inciso II e 170, inciso I do Código Civil.

Não há se falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, letra *a* da Constituição da República, porque o protesto judicial e seus efeitos sobre a prescrição são regulados por norma infraconstitucional, enquanto o dispositivo constitucional citado prevê o prazo prescricional das ações trabalhistas, disciplinando qual é o interregno a partir do qual opera-se a prescrição.

Discute-se se o protesto interruptivo da prescrição somente produz efeitos na decretação da prescrição bienal ou se também faz cessar o fluxo da prescrição quinquenal. (destaque acrescentado)

O protesto judicial, disciplinado pelo artigo 172 do Código Civil, tem como uma das suas finalidades a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que determinada por juiz incompetente, ou pelo protesto, verificada a condição anterior. (*sic*)

Conforme preceitua o artigo 219 e parágrafos do CPC, muito embora o protesto judicial produza efeitos após a notificação da parte contrária, é nítido o seu caráter *ex tunc*, retroativo à data de ajuizamento da ação, desde que cumpridas as formalidades impostas pelo mencionado dispositivo legal.

Em se tratando de processo do trabalho, o simples ajuizamento do protesto já interrompe o fluxo do prazo prescricional, sendo inaplicáveis, nesta Justiça, o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC, porque, de acordo com o artigo 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível. O artigo 841 da CLT atribui exclusivamente ao Poder Judiciário o ônus de promover a notificação da parte contrária e, em se tratando de protesto judicial, do interessado.

Efetivada a notificação, aplica-se, analogicamente, o disposto no art. 219, *caput* e § 1º do CPC, cujos termos são claros ao consignar que 'A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Logo, a decisão recorrida ao dar tratamento diferenciado entre a interrupção da prescrição bienal e da quinquenal, violou o artigo 172, inciso II do Código Civil, à medida que deixou de aplicar a citada norma quanto à prescrição das parcelas. (destaque acrescentado)

Conheço do Recurso por violação do artigo 172, inciso II do Código Civil.

2. Mérito do recurso: Considerando que o protesto interruptivo da prescrição foi ajuizado em 10.04.92, objetivando resguardar a prescrição extintiva, como também a das parcelas, dou provimento ao Recurso para declarar prescritas as parcelas anteriores a 10.04.87, determinando o retorno dos autos ao TRT para que prossiga na análise do Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito. (destaque acrescentado)

Registre-se que o STJ, examinando questão referente a parcelas de benefício previdenciário devidas pelo INSS, tem adotado posicionamento idêntico, consoante decisões proferidas nos REsp 183358/CE, rel. min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.99; REsp 213654/CE, rel. min. Felix Fischer, DJ de 13.09.99; REsp 174001/PR, rel. min. Gilson Dipp, DJ de 04.10.99; REsp 408814/CE, rel. min. Jorge Scartezini, julgado em 10.09.02.

Igual raciocínio aplica-se à prescrição envolvendo o menor de 18 anos e o trabalhador rural, pela conexão das situações.

Com efeito, contra o menor de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição, por força do art. 440 da CLT. Portanto, até tal limite de idade o prazo decorrido simplesmente inexistente, começando a ser contado o biênio e/ou o quinquênio apenas a partir do mesmo.

Relativamente ao trabalhador rural, antes de 25.05.00, data da promulgação da Emenda Constitucional n. 28, estava ele sujeito exclusivamente à prescrição bienal (CF, art. 7º, XXIX, "b"), tendo sido igualado ao trabalhador urbano, da mencionada data em diante.

Controvérsias surgiram acerca da forma de aplicação da nova regra, erigindo-se três teses principais concernentes aos contratos de trabalho apanhados em vigor, porquanto no tocante aos já extintos e aos futuros, nenhuma dificuldade se apresentou.

Para uns, a pretensão dos direitos anteriores ao quinquênio antecedente a 25.05.00 foi imediatamente fulminada pela nova prescrição; para outros, cada dia posterior à data em questão consome um dia do prazo do contrato com mais de cinco anos, de modo que em 25.05.05 tudo o que anteceder a esse lapso de tempo estará prescrito; para outros mais, o prazo começa a fluir da data da Emenda Constitucional, completando-se o quinquênio em 25.05.05, quando então a prescrição incidirá integralmente sobre o que lhe anteceder.

A segunda tese parece ser a mais lógica e razoável, pois dá efeito imediato à lei sem desprezar o direito do trabalhador, concedendo-lhe prazo diário para dela se inteirar e promover a cobrança do que entende fazer jus. Um exemplo melhor a explicitará: empregado admitido em 15.10.89, com contrato em vigor, que vem a juízo pleitear horas extras, protocolizando a reclamatória em 25.05.02. Considerando a data da Emenda Constitucional, perdeu os dois anos iniciais, retroagindo a prescrição ao dia 15.10.91.

Embora sedutora essa tese, a terceira é que apresenta maior juridicidade.

Realmente, inexistindo a prescrição parcial antes de 25.05.00, o prazo anterior, para esse fim, não tinha nenhuma relevância, pelo que apenas e tão-somente com a sua introdução é que ele passou a ter valor, começando a correr, doravante, com o fim de alcançar o *dies ad quem* do novo prazo prescricional, dessa maneira fixado em 25.05.05.

Belo Horizonte, agosto de 2003.